



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114883 - SP (2022/0121257-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CASA SOL FABRICACAO DE MOVEIS DE MARILIA LTDA
OUTRO NOME : CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR - SP209853
DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : VALÉRIA BERTAZONI - SP119251
MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334
ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. PENHORA DE VALORES RECEBÍVEIS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 20%. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282, 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra a Casa Sol Materiais para Construção de Marília Ltda., referente a cobrança de débitos de ICMS, indeferiu o pedido para que fossem intimadas as empresas de administração de cartões de crédito e débito para informar sobre a existência e, em caso positivo, bloquear os valores recebíveis pela executada, e determinou a suspensão da execução fiscal.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada para limitar a penhora ao percentual de 20% dos valores recebidos mensalmente pela executada, a título de operações realizadas com cartão de crédito e débito, até a integral satisfação do débito. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) No caso, tendo-se em vista o valor da

dívida e a atividade desenvolvida pela agravada, reputa-se adequada a limitação da penhora ao percentual de 20% dos valores recebidos mensalmente pela executada, ora recorrida, a título de operações realizadas com cartão de crédito e débito, até a integral satisfação do débito."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 11, VIII, da Lei n. 6.830 e arts. 805 e 835, XIII, ambos do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114883 - SP (2022/0121257-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CASA SOL FABRICACAO DE MOVEIS DE MARILIA LTDA
OUTRO NOME : CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR - SP209853
DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : VALÉRIA BERTAZONI - SP119251
MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334
ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. PENHORA DE VALORES RECEBÍVEIS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 20%. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282, 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra a Casa Sol Materiais para Construção de Marília Ltda., referente a cobrança de débitos de ICMS, indeferiu o pedido para que fossem intimadas as empresas de administração de cartões de crédito e débito para informar sobre a existência e, em caso positivo, bloquear os valores recebíveis pela executada, e determinou a suspensão da execução fiscal.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada para limitar a penhora ao percentual de 20% dos valores recebidos mensalmente pela executada, a título de operações realizadas com cartão de crédito e débito, até a integral satisfação do débito. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) No caso, tendo-se em vista o valor da

dívida e a atividade desenvolvida pela agravada, reputa-se adequada a limitação da penhora ao percentual de 20% dos valores recebidos mensalmente pela executada, ora recorrida, a título de operações realizadas com cartão de crédito e débito, até a integral satisfação do débito."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 11, VIII, da Lei n. 6.830 e arts. 805 e 835, XIII, ambos do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Casa Sol Fabricação de Moveis de Marília Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos assim ementados (fl. 62):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MM. JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS OPERADORAS DE CARTÃO E DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE IMPORTÂNCIAS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES REALIZADAS PELA DEVEDORA COM CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTES E. TJSP. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA LIMITAR A PENHORA AO PERCENTUAL DE 20% DOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE PELA EXECUTADA, ORA RECORRIDA, A TÍTULO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, ATÉ A INTEGRAL SATISFAÇÃO DO DÉBITO.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra a Casa Sol Materiais para Construção de Marília Ltda., referente a cobrança de débitos de ICMS, indeferiu o pedido para que fossem intimadas as empresas de administração de cartões de crédito e débito para informar sobre a existência e, em caso positivo, bloquear os valores recebíveis pela executada, e determinou a suspensão da execução fiscal.

No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada para limitar a penhora ao percentual de 20% dos valores recebidos mensalmente pela executada, a título de operações realizadas com cartão de crédito e débito, até a integral satisfação do débito. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Casa Sol Fabricação de Moveis de Marília Ltda. aponta dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980 e 805 e 835, XIII, ambos do CPC/2015.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 199-210):

... sendo a penhora de recebíveis de cartão de crédito e débito medida absolutamente excepcional, constituindo inequívoca ultima ratio, absolutamente equivocado o seu deferimento na presente demanda, tendo em conta que não foram esgotados os meios de localização de outros bens penhoráveis, razão pela qual deve ser afastada. (...)

...infere da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça — STJ, que a penhora de recebíveis de cartão de crédito, quando cabível, deve ser fixada em percentual que não inviabilize o regular exercício da atividade empresarial, sendo utilizado normalmente o montante de 5% (cinco por cento), podendo chegar no importe máximo de 10% (dez por cento) em alguns casos. (...)

A matéria em tela não necessita reexame do conjunto fático probatório dos autos, porquanto a fixação de percentual de penhora sobre os recebíveis de cartão de crédito e débito é matéria de dinheiro, balizada pelos princípios e regras constantes na legislação federal, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o princípio da preservação da atividade econômica das empresas, e a regra do art. 805 do CPC, segundo a qual a execução deve se dar pelo modo menos gravoso para o executado. (...)

Sendo assim, não há necessidade de revolvimento das provas dos autos, mas tão somente correta aplicação do direito ao caso. (...)

...a forma pela qual o prequestionamento é admitido nos Tribunais Superiores, ele está presente nos autos, uma vez que o r. tribunal a quo se manifestou quanto a matéria de fundo, porém pecou-lhe a aplicação. (...)

... ao contrário do fundamentado na r. decisão agravada, demonstrou corretamente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, demonstrando a matéria de direito que recebeu tratamento diverso, e a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados.

...conforme exposto anteriormente, a matéria em tela não necessita reexame do conjunto fático probatório dos autos, porquanto a fixação de percentual de penhora sobre os recebíveis de cartão de crédito e débito é matéria de dinheiro.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Os valores referentes a operações realizadas com cartões de crédito e de débito, repassadas à executada pela administradora do respectivo cartão, equivalem a dinheiro, sendo, portanto, penhoráveis. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial deste E. TJSP: [...] Entretanto, a constrição dos valores deve ser limitada, porque se por um lado, a execução deve ser realizada no interesse do credor(art. 797 do CPC), por outro lado, ela deve correr da forma menos gravosa possível ao devedor (art. 805 do CPC). [...] No caso, tendo-se em vista o valor da dívida e a atividade desenvolvida pela agravada, reputa-se adequada a limitação da penhora ao percentual de 20% dos valores recebidos mensalmente pela executada, ora recorrida, a título de operações realizadas com cartão de crédito e débito, até a integral satisfação do débito.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts 11, VIII, da Lei 6.830 e arts. 805 e 835, XIII, ambos do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento

diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.114.883 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0121257-4

Número de Origem:

1221399824 12213998241221399835 122139982412213998351221399846
1221399824122139983512213998461221399857 12213998241221399835122139984612213998571221399868
1221399835 1221399846 1221399857 1221399868 15004111420178260344 17452017 30025473020218260000
3002547302021826000050000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA SOL FABRICACAO DE MOVEIS DE MARILIA LTDA
OUTRO NOME : CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR - SP209853
DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : VALÉRIA BERTAZONI - SP119251
MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334
ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA SOL FABRICACAO DE MOVEIS DE MARILIA LTDA
OUTRO NOME : CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR - SP209853
DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : VALÉRIA BERTAZONI - SP119251

MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023